



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 14/10/2021 18:53 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2317/2015

PRL n.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.317, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, e a Lei nº 12.527, de 2011, para dispor sobre o acesso a informações relativas ao uso de veículos oficiais ou a serviço do poder público.

Autor: Deputado ALIEL MACHADO

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei da autoria do Deputado Aliel Machado, cujo propósito é estabelecer a obrigatoriedade de instalação e utilização de dispositivo de rastreamento veicular nas viaturas oficiais ou a serviço do poder público, bem como regulamentar o acesso às informações relativas ao uso desses veículos.

Como justificativa, o autor da Proposta sustenta que:

“A transparência no poder público é uma bandeira que há tempos vem sendo levantada por diversos segmentos da sociedade brasileira. A Lei nº 12.527, de 2011, conhecida como ‘Lei de Acesso à Informação’ representa importante conquista nessa luta pela democracia e pelo combate à corrupção. Por meio desse relevante instrumento legal,



* C D 2 1 7 8 2 5 5 4 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

qualquer cidadão brasileiro pode ter acesso a dados, documentos e informações relativas às ações do poder público, aos gastos públicos, entre outros, e pode, assim, exercer o controle do Estado.

Com o avanço tecnológico, sobretudo com a disseminação e a facilidade do acesso à rede mundial de computadores (internet), esses dados se tornam cada vez mais disponíveis e acessíveis à população, permitindo a atuação de fiscalização e controle de forma mais efetiva, principalmente nas questões relativas ao mau uso do dinheiro público.

Todavia, quando se trata do controle do uso dos veículos oficiais, ainda se percebe grande ineficiência, seja por falhas na fiscalização da gestão dos veículos, seja por corrupção entre gestores, servidores e/ou pessoas do setor privado. Faltam meios e vontade política para coibir o uso indevido de viaturas, ambulâncias e outros veículos oficiais. O resultado da negligência estatal são as repetidas denúncias de escândalos a respeito do tema”.

Na Comissão de Viação e Transporte (CVT), o parecer exarado pelo Deputado João Derly foi aprovado sem qualquer emenda ao projeto original.

Do mesmo modo, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) aprovou o parecer proferido pela Deputada Flávia Moraes sem qualquer ressalva ou emenda.

Na presente ocasião, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se em relação aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica



* C D 2 1 7 8 2 5 5 4 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

legislativa do projeto de lei em foco, nos termos previstos nos artigos 24, II, 32, IV, 'a', e 54, I, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O saudoso Deputado Luiz Flávio Gomes me precedeu como relator dessa matéria na CCJC e apresentou um relatório que não foi apreciado pela Comissão. Concordando na totalidade com seu parecer, reproduzo aqui o voto do honrado professor.

Conforme bem salientado pelo Deputado Aliel Machado na justificação do presente projeto de lei, a odiosa utilização indevida de viaturas oficiais ou a serviço do poder público é prática cada vez mais frequente que, além de afrontar a moralidade¹, provoca severos danos ao erário e impacta direta e negativamente a qualidade do serviço prestado à população².

Não se pode olvidar que o uso da coisa pública em benefício particular subverte de maneira grave e irremediável a figura do gestor do erário em um mero zelador do interesse privado, aniquilando, em suas raízes mais essenciais, a confiança depositada pela população em seus mandatários e servidores.

Como se sabe, o aproveitamento de bens públicos de maneira diversa da admitida em lei e regulamentos é prática ilícita que pode configurar

1 Constituição Federal, art. 37, caput: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

2 Até mesmo viaturas policiais lamentavelmente são utilizadas para fins particulares, conforme amplamente noticiado pelo Correio Brasiliense em reportagem sobre a instauração de inquérito pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para apurar a utilização indevida de veículos da Polícia Civil do Distrito Federal. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/01/26/interna_cidadesdf,733213/mp-abre-inquerito-para-apurar-uso-indevido-de-viaturas-da-pcdf.shtml>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, arts. 9º, IV e XII, 10 e 11, por exemplo), conforme reiteradamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados³, e, em alguns casos extremos, crime de peculato (Código Penal, art. 312).

Assim, diante desse abominável quadro de persistente uso indevido da *res publicae*, o projeto de lei em análise ganha especial relevância para o fim de estabelecer mais um mecanismo de inibição da utilização de viaturas oficiais para fins diversos à prestação do serviço público, reforçando, desta forma, o controle e a transparência do seu uso regular. Por estas razões, irretocável é o mérito do presente projeto de lei.

Em relação à constitucionalidade formal, o projeto não contém vícios e cumpriu fielmente as orientações constitucionais inerentes à competência legiferante da União para a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada. No tocante à constitucionalidade material, o dever da União de conservar o patrimônio público (CF, art. 23, I) e o princípio da moralidade (CF, art. 37, caput) legitimam sobremaneira este projeto de lei.

No que diz respeito à juridicidade, o projeto está em plena conformidade com os valores e princípios gerais de direito admitidos pelo sistema jurídico brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, o projeto original satisfaz plenamente as regras de regência estabelecidas pela Lei Complementar nº

3 STJ, REsp nº 1.080.221-RS, rel. Ministro Castro Meira: “Ação popular e ação civil pública por Ato de improbidade administrativa. Artigos 9º, caput e inciso XII, e 11, caput, da Lei nº 8.429/1992. Presidente da câmara municipal de Vereadores. Veículo oficial. Utilização em passeios com a Família e em transporte de ração para cavalo de propriedade do agente político. (...) Há um indivíduo desvio de poder, considerando que o bem de propriedade pública foi utilizado com finalidade estranha ao interesse público, distante do exercício da atividade parlamentar. 3. Extrai-se dos atos praticados pelo réu, como consequências lógicas e imediatas, verificadas primus ictus oculi – independendo do reexame de provas, (i) o enriquecimento indevido do agente em detrimento do erário, tendo em vista que, em substituição do automóvel particular do réu, foi utilizado veículo público, o qual sofreu desgastes indviduosos (pneus, câmbio, motor, lataria, parte elétrica, freios etc.), além do consumo de combustível, e (ii) o absoluto desrespeito ao princípio da moralidade administrativa, o qual obriga os agentes públicos e políticos a agirem conforme os princípios éticos, com lealdade e boa-fé. Daí que os fatos narrados revelam a prática de atos de improbidade mediante clara vontade e desejo do agente, estando inseridos nos artigos 9º, caput e inciso XII, e 11, caput, da Lei nº 8.429/1992”.



* C D 2 1 7 8 2 5 5 4 7 4 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

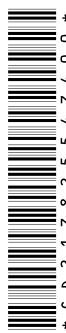
GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

95/98. Entretanto, é necessário atualizar a numeração do inciso VIII do art. 105, alterado pelo art. 2º do projeto, substituindo-se para inciso IX. Assim, apresentamos emenda para corrigir.

Diante de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.317, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 14/10/2021 18:53 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2317/2015

PRL n.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.317, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, e a Lei nº 12.527, de 2011, para dispor sobre o acesso a informações relativas ao uso de veículos oficiais ou a serviço do poder público.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 2.317 de 2015:

“Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso **IX** e o § 7º ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos oficiais ou a serviço do poder público, dispositivo de rastreamento e acrescenta o inciso IX ao § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, para garantir o acesso aos dados relativos ao uso desses veículos.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso **IX** e § 7º:

‘Art. 105.....
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

IX – para os veículos oficiais, de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou a serviço do poder público, dispositivo de rastreamento, nos termos de regulamentação do Contran.

.....

§ 7º A exigência estabelecida no inciso **IX** do caput deverá ser atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da regulamentação do Contran.' (NR)."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

